

01-0173/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 173/2018 DE 18/04/2018

Promovente:

Ver. MILTON LEITE
Ver. RODRIGO GOULART
Ver. ARSELINO TATTO
Ver. CELSO JATENE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 14.889, DE 20 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

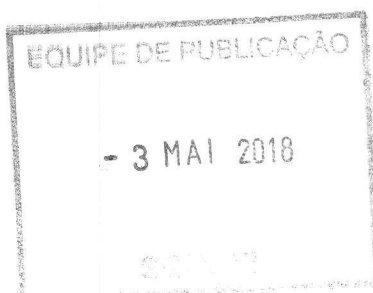


Folha nº 01 do Proc.
nº 01-173 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

113



PROJETO DE LEI Nº

PL

173/2018

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 2,84% (dois inteiros e oitenta quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2018, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MILTON LEITE
Presidente

RODRIGO GOULART
1º Vice-Presidente em exercício

SONINHA FRANCINE
2ª Vice-Presidente em exercício

ARSELINO TATTO
1º Secretário

CELSO JATENE
2º Secretário

018 - 018 - 22 - 10/04/2018 - 15:07 - 10/05/2018 - 2/2

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha n° 02 do Proc.
n° 01-173 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101,094**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo, em respeito ao disposto no inc. X, do art. 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, e artigo 169, combinados com o artigo 19, inciso III da Lei 101/2000.

O art. 37, inciso X da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98 dispõe que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso".

A Lei n° 14.889, de 20 de janeiro de 2009, fixou em primeiro de março de cada ano como data-base para aplicação da recomposição da remuneração e deliberação sobre o conjunto de reivindicações de seus servidores.

O período de perdas de cada data-base compreende o período de março do ano anterior até fevereiro do ano corrente à data-base. No período de março de 2017 a fevereiro de 2018, o índice acumulado do IPCA foi de 2,84 % (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais).

Note-se que o índice acima representa tão somente a recomposição do poder de compra frente à inflação.

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos art. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarece-se que o impacto orçamentário - financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de 0,02% da Receita Corrente Líquida, totalizando uma despesa de pessoal para o exercício de 0,90% da receita corrente líquida estimada, dentro dos percentuais estabelecidos na legislação para o Poder Legislativo, que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCM.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do Proc.
nº 01.173 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Para os exercícios de 2019 e 2020 o impacto orçamentário decorrente da aprovação desta lei, observada a mesma casa decimal, também é de 0,02% da Receita Corrente Líquida, totalizando para cada um dos exercícios o percentual 0,91% da receita corrente líquida estimada, ou seja, dentro dos percentuais legalmente estabelecidos para o Poder Legislativo.

Atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, a despesa do Poder Legislativo terá um impacto orçamentário-financeiro, decorrente da aprovação desta lei no exercício em que deva entrar em vigor, de 0,03%, totalizando para o exercício de 2018 um percentual de 3.01%, calculado com base na receita realizada da PMSP em 2017, e 0,03% para os exercícios de 2019 e 2020, totalizando para cada um desses exercícios o percentual de 3,02%, calculados com base na receita estimada da PMSP, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação de 3.50%.

Acrescente-se que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101. Seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs:

01.01.01.031.3024.2100.3.1.90.08.00 Outros benefícios assistenciais,
01.01.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil,
01.01.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 Obrigações patronais - RGPS,
01.01.01.031.3024.2100.3.1.91.13.00 Obrigações patronais - RPPS,
01.01.01.031.3024.2100.3.1.90.96.00 Ressarcimento despesas de pessoal - Outros órgãos e
01.01.01.031.3024.2100.3.3.90.39.00 Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

Finalmente, observa-se que, sob o aspecto jurídico, a iniciativa do projeto de lei sobre a matéria é da Mesa da Câmara, conforme art. 14, inciso III, e art. 27, I, da Lei Orgânica Paulistana e art. 13, alínea "b", nº 1 do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do Proc.
nº 01-173 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Diante do interesse público em cumprir as disposições constitucionais e concessão de direitos aos servidores públicos, bem como de ter e manter nos quadros do Parlamento servidores de alto nível de qualificação, conto com o apoio dos nobres pares para a apreciação da propositura.

1 - L 2

A